



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 4-61.2008.6.02.0044- Classe 30

ACÓRDÃO Nº 7.961
(21.03.2011)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 4-61.2008.6.02.0044, Classe 30 – Prestação de contas de Candidato.
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA.
ADVOGADOS : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Gustavo Ferreira Gomes e Savio Lucio Azevedo Martins.
RELATOR : **Juiz Luciano Guimarães Mata**

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. APELO AO TRE. CABIMENTO. RECIBO ELEITORAL. EMISSÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. EMISSÃO DE TERMO DE CESSÃO. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE GASTOS DE CAMPANHA NÃO DEMONSTRADOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A ausência de emissão do Recibo Eleitoral constitui irregularidade insanável, notadamente quando inexistentes outros meios aptos a comprovar a arrecadação de receita e a realização de despesas.

2. Ante a existência de falhas que comprometem a confiabilidade das contas de campanha impõem-se a rejeição destas.

3. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 4-61.2008.6.02.0044 - Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de março do ano 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente em exercício

Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 4-61.2008.6.02.0044- Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Girau do Ponciano/Al, em face da decisão do Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprovou as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que sua prestação de contas foi elaborada em fiel cumprimento aos preceitos normativos vigentes. Aduz que a análise da prestação de contas pelo Juízo Zonal priorizou o emprego do excesso de rigorismo formal em detrimento da verificação da licitude dos gastos e receitas de campanha.

Pondera que deve imperar no julgamento das contas a proporcionalidade e a razoabilidade, de modo que falhas insignificantes não possam gerar a sua rejeição.

Afirma o candidato que se utilizava do veículo de sua família nas atividades de campanha e que a existência de despesas com combustíveis sem a prova de cessão ou locação de veículo *"por si só não têm o condão de gerar desaprovação desta prestação de contas"*.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto (fls. 234/238), ao entendimento de que as justificativas trazidas pelo recorrente não foram suficientes para afastar todas as irregularidades apontadas na sentença que rejeitou a prestação de contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 4-61.2008.6.02.0044- Classe 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral contra sentença da lavra da MM. Juíza da 44ª Zona, que, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008, desaprovou as contas de campanha de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Girau do Ponciano/Al, por encontrar irregularidades que comprometeriam a sua confiabilidade.

De início, observo que o recurso é cabível, as partes são legítimas e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Da análise dos autos, constato que a decisão do Juízo de piso foi lastreada na existência das seguintes irregularidades:

- 1) Recebimento de doações sem a emissão do correspondente recibo eleitoral;
- 2) Existência de registro de gastos de combustíveis sem a apresentação de termo de cessão de veículo;
- 3) Ausência de quitação de todas as despesas de campanha até a entrega da prestação de contas configurando, assim, a existência de dívida de campanha;
- 4) os recibos eleitorais declarados como não-utilizados estão em desacordo com a informação prestada no Demonstrativo de Recursos Arrecadados.

No que concerne ao 1º item acima elencado, insta pontuar que os depósitos feitos em dinheiro sem que tenha havido a identificação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 4-61.2008.6.02.0044- Classe 30

depositante através da emissão dos respectivos recibos eleitorais individualizados para todas as doações, constitui irregularidade grave, porquanto impede a verificação da origem efetiva dos recursos de campanha pela Justiça Eleitoral.

Não socorre o recorrente o fato de ter alegado que os depósitos foram efetivados por ele com recursos próprios.

Com efeito, a prestação de contas do candidato, em um primeiro momento, registrou a realização de um único depósito em espécie, no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), efetivado pela Sra. Elida Maria da Silva, com a emissão do respectivo recibo eleitoral. E mais, apontou que foram devolvidos 9 recibos eleitorais não utilizados, de um total de 10 que foram entregues ao candidato. (fls. 03/04).

No momento em que foi instado a corrigir as irregularidades apontadas pelo parecer do órgão técnico, o candidato apresentou prestação de contas retificadora na qual consta que 7 recibos eleitorais não utilizados foram devolvidos, registrando, ainda, a ocorrência de outros dois depósitos na conta de campanha, nos valores, respectivamente, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), constando como doador o próprio candidato.

Ocorre que os 9 recibos não utilizados encontram-se às fls. 05 dos autos, evidenciando incongruência nas informações prestadas no DRA, bem como deixando claro que os outros dois depósitos realizados na conta de campanha foram feitos sem a emissão dos respectivos recibos eleitorais em desacordo com o art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 4-61.2008.6.02.0044- Classe 30

Nesse diapasão, transcrevo elucidativo trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 74/75):

"O demonstrativo de Recursos Arrecadados elenca mais doadores do que os efetivamente existentes mediante apresentação de recibos e, mais grave ainda, acusa o recebimento de doações sem a utilização dos respectivos recibos, como demonstrado no "Termo de Entrega de Recibos Eleitorais Não utilizados" quando da primeira entrega da prestação de contas dando margem a interpretação de possível burla à análise das contas ofertadas".

Vê-se pois que a ausência de emissão do recibo eleitoral compromete a regularidade das contas de campanha *sub examine*.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atesta o seguinte precedente :

EMENTA: *Recurso Especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004. Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade verificação regularidade contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.*

1 - Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97.

2 - Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

[...](Grifos nossos)

(RESPE-25782, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de Justiça, Data 5/3/2007, Página 169).

A jurisprudência deste Regional também é pacífica no sentido de que a captação de recursos pelo candidato sem a emissão dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 4-61.2008.6.02.0044- Classe 30

respectivos recibos eleitorais configura arrecadação ilegítima de modo a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

Outra irregularidade apontada na sentença objurgado diz respeito ao fato de que o candidato fez constar no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 42) gastos com combustíveis/lubrificantes no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sem, contudo, esclarecer quanto ao uso de veículos em sua campanha, ou seja, não registrou na prestação de contas a locação ou cessão de veículos.

O recorrente alega que *"foi candidato em cidade pequena do interior, onde o uso de veículos não é tão imperioso como na capital"* e que nas eventualidades em que foi necessário, utilizou veículo de sua família. Juntou cópia do documento de um veículo em nome da Sra. Quitéria Bezerra César (fls. 49), sem contudo tecer qualquer informação quanto ao seu grau de parentesco com a mesma.

Mister pontuar que, se o veículo utilizado em campanha foi entregue por terceiros, isso significa doação de campanha, razão pela qual deveria ter sido registrado na prestação de contas, lançando-o como sendo recursos estimáveis em dinheiro, e apresentando o respectivo termo de cessão ou locação e a emissão do respectivo recibo eleitoral. Não agindo dessa forma o candidato violou a legislação de regência maculando a sua prestação de contas.

Compulsando os autos, percebe-se, ainda, a existência de despesas não quitadas quando da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, configurando a ocorrência de dívida de campanha, haja vista que o Demonstrativo de Receitas e Despesas - DRD, apresenta saldo negativo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 4-61.2008.6.02.0044- Classe 30

R\$ 945,50 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) de um gasto total de R\$ 3.469,50 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) declarados.

Registre-se, que, embora o recorrente tenha se insurgido tão somente contra as irregularidades referentes à declaração de despesas com combustíveis/lubrificantes sem a prova de cessão ou locação de veículo, conforme restou demonstrado à exaustão, outras graves irregularidades formaram a convicção do julgador que, acertadamente, decidiu pela rejeição das contas. Tal fato impede a aplicação, no presente caso, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade reivindicados pelo recorrente.

Assim, não tendo o candidato sanado as irregularidades nas diversas oportunidades concedidas, prejudicada está a análise de suas contas, mormente porque não há como examinar se houve ou não a arrecadação paralela de recursos e, conseqüentemente, se a sua origem foi lícita.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, **CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO**, para manter incólume a sentença que julgou desaprovadas as contas.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7961, de 21/03/11, foi conferido na 20^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 51, em 23/03/11, à(s) fl(s). 03/04. Eu, m, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/03/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 4-61.2008.6.02.0044

Prot. 44.100.004/2008

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 21/03/2011 (SESSÃO Nº 20/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DRA. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2008 no Município de Girau do Ponciano - AL.
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.961, de 22.03.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de março de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários